L E I Nº 290

Art. 1º - Quaisquer concessões de uso das praias, feitas dentro da lei, deverão ter caráter precário e estarem sujeitas à prestação de compromisso, segundo o qual o concessionário comprometer-se-á à entrega do terreno ocupado, livre e desembaraçado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, à contar da data da simples notificação da Prefeitura, bem como a respeitar tôdas as condições constantes desta lei.

Art. 2º - As concessões que se fizerem, não autorizarão instalações de alvenaria ou quaisquer outras de caráter permanente.

Art. 3º - Na lavratura dos contratos de concessão de instalação de barracas para locação a banhistas, consignar-se-ão entre outras que forem julgadas necessárias, as seguintes cláusulas:

a) - o concessionário obrigar-se-á a instalar as barracas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do compromisso, considerando-se caduca a concessao, no caso do nao cumprimento desta exigencia.

b) - DA GARANTIA DA CONTINUIDADE - Obriga-se a concessionária a manter, diàriamente, um mínimo de 5 (cinco) barraças instaladas, como garantia da nao caducidade da concessao.

c) - O concessionário submeterá à aprovação do Prefeito, o modêlo das barracas a instalar, as quais deverao ter, respectivamente, 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e 3m (três metros) de altura e largura máximas, nao podendo a área ocupada, por barraca, exceder de 9m2 (nove metros quadrados).

d) - DA CONFECÇÃO DAS BARRACAS -As barracas serão de lona colorida, em uma ou mais côres, e obedecendo aos formatos aprovados pela Prefeitura.

e) - DO ESTADO DAS BARRACAS - Obriga-se o concessionário a manter as barracas em perfeito estado de conservaçao, salvaguardando assim o fator estética, que em qualquer tempo será considerado.

f) - DA UTILIZAÇÃO DAS BARRACAS PELO REQUERENTE - Será permitido ao requerente utilizar as barracas para propaganda comercial (escrita) desde que pague todos os impostos e emolumentos devidos, quer sejam municipais, estaduais ou federais, e que a referida propaganda nao prejudique o aspecto estético das mesmas.

mls.-

g) - DESVIRTUAMENTO DAS FINALIDADES - O concessionário obrigar-se-á a nao comerciar e a nao permitir comerciar dentro das barracas, principalmente no que se refere a bebidas alcoólicas ou nao.

h) - DA SUA UTILIDADE PÚBLICA - As barracas serão de uso público, nao podendo ser antecipadamente reservadas a quem quer que seja, permitindo-se a cobrança de taxas razoáveis sob contrôle da Prefeitura.

i) - DO HORÁRIO DE UTILIZAÇÃO PELO PÚBLICO - As barracas serão instaladas diàriamente às seis horas da manha e retiradas, no máximo, às dezoito horas, período único em que serao usadas pelos banhistas.

j) - DO LOCAL DA CONCESSÃO - O concessionário deverá instruir a petiçao com plantas de locaçao e situaçao das barracas, nao podendo ser mudado o local sem que seja novamente ouvida a Prefeitura.

k) - DA COLOCAÇÃO DAS BARRACAS - As barracas serão colocadas distanciadas de três metros, uma das outras, procurando-se, por tôdas as formas, nao prejudicar o movimento público e guardar um perfeito princípio de estética.

l) - DA REMOÇÃO DAS BARRACAS - As barracas, serão desmontáveis, podendo, entretanto, permanecer no local o esqueleto de madeira, a fim de facilitar a montagem e desmontagem das mesmas.

m) - DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - Não será permitida a construçao de instalaçoes sanitárias - chuveiros, W.C., tanques - ou semelhantes.

n) - DA INSTALAÇÃO ELÉTRICA - Não será permitida ligação de luz elétrica da rêde geral nas barracas.

o) - DA TAXA DE CONCESSÃO - Será cobrada do concessionário a importância de Cr.$500,00 (quinhentos cruzeiros), por mês e por barraca, a título de taxa de permanência de barraca na praia para locaçao a banhistas.

p) - O pagamento da referida taxa será efetuado até o dia 5 do mês subsequente ao vencido, ou no primeiro dia útil imediato, se feriado, domingo ou dia Santo de Guarda.

q) - O não pagamento da taxa no dia determinado implica no cancelamento da concessao e consequente retirada das barracas, dentro de 24 horas.

r) - A não retirada das barracas pelo concessionário, no prazo estabelecido, obriga a Prefeitura a retirá-las e recolhê-las ao depósito público.

s) - Decorridos 30 dias, dêsse recolhimento e não sendo as barracas retiradas do depósito público, pelo concessionário, serao as mesmas juntamente com os demais materiais a ela referentes, vendidas em leilao.

Art. 4º - Fica terminantemente proibida qualquer construção na praia de Sao Vicente, entre a Biquinha e a Ilha Porchat.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrário.

São Vicente, em 6 de julho de 1 953

a) - Charles Alexander de Sousa Pontes Forbes
- Prefeito Municipal.